



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.136, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para incluir o dolo eventual na realização de transplantes ou enxertos com tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos em desacordo com a legislação vigente, e para criminalizar a omissão na realização de testes de triagem no doador para diagnóstico de infecção e infestação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para incluir o dolo eventual na realização de transplantes ou enxertos com tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos em desacordo com a legislação vigente, e para criminalizar a omissão na realização de testes de triagem no doador para diagnóstico de infecção e infestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para incluir o dolo eventual na realização de transplantes ou enxertos com tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos em desacordo com a legislação vigente, e para criminalizar a omissão na realização de testes de triagem no doador para diagnóstico de infecção e infestação.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que tinha ou deveria ter ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Apresentação: 30/10/2024 11:51:12.597 - MESA

PL n.4136/2024



* C D 2 4 7 8 4 6 8 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 30/10/2024 11:51:12.597 - MESA

PL n.4136/2024

§1.º Incorre nas mesmas penas aquele que deixa de realizar, no doador, os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

§2.º Se das condutas previstas no caput e no §1º deste artigo resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§3.º Se das condutas previstas no caput e no §1º deste artigo resulta:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:



* C D 2 4 7 8 4 6 8 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§4º Se das condutas previstas no caput e no §1º deste artigo resulta morte:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

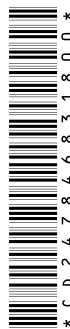
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, surge da necessidade urgente de fortalecer o arcabouço jurídico criminal relacionado à remoção e ao transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no Brasil.

O Sistema Nacional de Transplantes, que é reconhecido mundialmente por sua eficiência, realizou em 2023 cerca de 29 mil transplantes, segundo dados da Relatório Brasileiro de Transplantes - RBT¹. Entretanto, mesmo com o sucesso dessas operações, casos recentes, como o ocorrido no Rio de Janeiro, onde pacientes foram infectados com o vírus da imunodeficiência humana (HIV) durante o processo de transplante, evidenciam lacunas importantes em nossa legislação criminal².

¹ Brasil teve 29 mil transplantes de órgãos em 2023, maior número da história, disponível em: < <https://amb.org.br/brasil-urgente/brasil-teve-29-mil-transplantes-de-orgaos-em-2023-maior-numero-da-historia/> >

² 'Caso de transplante de órgãos com HIV é inédito no país': saiba como a triagem funciona no Brasil, disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/10/11/caso-de-transplante-de-orgaos-com-hiv-e-inedito-no-pais-saiba-como-a-triagem-funciona-no-brasil.ghtml> >
Órgãos infectados por HIV: o que se sabe e o que falta saber, disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/14/orgaos-infectados-por->





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Esses eventos trágicos revelam a necessidade de aperfeiçoar a Lei nº 9.434/97, com o objetivo de criminalizar condutas que, embora já ilícitas, carecem de uma tipificação mais clara e específica no processo de transplante. A proposta inclui o dolo eventual no caput do art. 16, responsabilizando aqueles que, mesmo sem a intenção direta de causar danos, assumem o risco de realizar transplantes com órgãos, tecidos ou partes do corpo obtidos em desacordo com a lei.

Além disso, a criminalização da omissão dolosa de profissionais que deliberadamente ignoram os protocolos de triagem e testagem é essencial. Essa omissão, quando resulta em infecção ou complicações sérias para os pacientes, não pode continuar impune. Em 2023, mais de 40 mil pessoas aguardavam na fila por um transplante de órgãos no Brasil³, e qualquer desvio nos protocolos compromete não apenas a vida desses pacientes, mas a confiança em todo o sistema de saúde.

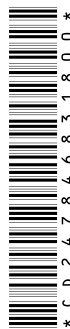
A proposta também estabelece qualificadoras que aumentam as penalidades quando essas condutas resultam em lesão corporal grave, gravíssima ou morte. Isso garante que as punições sejam proporcionais ao dano causado e reforça a responsabilidade dos profissionais e instituições envolvidas no processo de transplante.

[hiv-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml](#) >

Seis transplantados do RJ testam positivo para HIV após receberem órgão infectado: 'Situação sem precedentes', diz Secretaria, disponível em: <

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/11/investigacao-transplante-orgaos-contaminacao-hiv.ghtml> >

³ Apesar de recorde em 2023, Brasil tem mais de 40 mil pessoas na fila de doação de órgãos, disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/09/27/apesar-de-recorde-em-2023-brasil-tem-mais-de-40-mil-pessoas-na-fila-de-doacao-de-orgaos.ghtml> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A saúde pública e a vida, como bens jurídicos supremos, precisam ser resguardadas. Para que o Sistema Nacional de Transplantes continue a salvar vidas, ele deve ser amparado por uma legislação robusta e eficaz. Esta proposta legislativa visa garantir a segurança dos pacientes e a integridade do sistema, refletindo a prioridade absoluta da proteção à vida.

Diante do exposto, submeto aos nobres pares este projeto de lei, convicta de que sua célere aprovação reforçará a proteção à vida e à saúde pública, garantindo a segurança do Sistema Nacional de Transplantes e a confiança de milhares de brasileiros que dependem desse serviço."

Gabinete Parlamentar, em 30 de outubro de 2024.


DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4fevereiro-1997-372347-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO